



**TC 019.836/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/ Ministério da Educação

**Responsável:** Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Júlio Barbosa de Aquino, prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, em razão da impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados ao município de Xapuri/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2002.

2. O referido programa tem por objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos de modalidade de jovens e adultos presencial, em conformidade com a Resolução/FNDE 9, de 13/3/2002.

## HISTÓRICO

3. Para a execução do PEJA/2002, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Xapuri/AC, no exercício de 2002, a importância de R\$ 157.000,00, conforme Ordens Bancárias listadas à peça 6, p. 1.

4. Segundo relatado pelo órgão tomador de contas, o ex-prefeito de Xapuri/AC, Senhor Júlio Barbosa de Aquino, encaminhou, em 25/2/2003, a documentação a título de prestação de contas que, após ser analisada, foi aprovada, entretanto, posteriormente, em 11/11/2010, a prestação de contas foi reanalisada pela área financeira, que observou diferenças entre os valores demonstrados na documentação e os extratos bancários das contas específicas, salientando que houve durante a execução do programa, mudança de conta corrente para recebimento dos recursos. As discrepâncias constatadas seguem descritas no quadro abaixo:

Demonstrativo da Execução Financeira

Execução financeira	Prestação de contas	Extrato
Saldo existente em 31/12/2001	R\$ 1.247,50	R\$ 1.247,50
Recursos financeiros transferidos no exercício de	R\$ 157.000,00	R\$ 157.000,00
Rendimento de aplicação financeira	R\$ 344,00	R\$ 0,00
Receita total	R\$ 158.591,50	R\$ 158.247,50
Recursos financeiros aplicados na execução do	R\$ 58.812,66	R\$ 24.455,00
Recursos transferidos para conta não específica	R\$ 0,00	R\$ 66.409,15
Saldo financeiro apurado em 31/12/2002	R\$ 99.778,84	R\$ 67.383,35

Relatório de TCE/FNDE

5. Em relação à mudança de conta corrente, houve a transferência de recursos da conta corrente do Banco do Brasil 40.789-5, agência 0071-X para a conta corrente 7.073-4, agência 3952-7. O tomador de contas relatou que o extrato da conta 40.789-5, agência 0071-X, apresentou uma transferência de recursos no dia 12/7/2002, no valor de R\$ 66.409,15, para conta não identificada,



conforme listado pelo FNDE (peça 11, p. 2), sendo que tais recursos não retornaram à nova conta específica (c/c 7.073-4, agência 3952-7) para ser utilizado na execução do PEJA/2002, além disso, não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, incidindo em prejuízo no valor de R\$ 2.002,32 até a data de 31/12/2002.

6. Os débitos, segundo o tomador de contas, podem assim ser quantificados, conforme tabela abaixo:

Ocorrência	Valor	Data
Transferência para conta não identificada sem comprovação da execução.	R\$ 66.409,15	12/7/2002
Não aplicação de recursos no mercado financeiro	R\$ 2.002,27	31/12/2002

7. Registra-se a morosidade do tomador de contas na apuração das irregularidades encontradas, uma vez que o prazo para prestar contas expirou em 28/2/2003 e apenas em 11/11/2010 as irregularidades foram conclusivamente relatadas.

8. Após a identificação das discrepâncias na prestação de contas apresentada, o ex-prefeito Senhor Júlio Barbosa de Aquino fora notificado, em 22/11/2010, para prestar esclarecimentos, conforme peça 11 dos autos, tendo sido revel e, posteriormente, notificado por edital em 23/12/2010 (peça 11, p. 23).

9. De acordo com o órgão tomador de contas, diante do esgotamento do prazo estabelecido no Edital de Notificação e ante o não saneamento das irregularidades constatadas, foi emitido o Parecer 41/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/5/2011, que concluiu pela aprovação do valor de R\$ 24.455,00 e ainda pela impugnação do valor de R\$ 66.409,15, em face da transferência de recursos sem comprovação da execução, bem como do valor de R\$ 2.002,27, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Quanto ao saldo financeiro do exercício de 2002, no valor de R\$ 67.383,55, este foi reprogramado para o exercício subsequente.

10. Tendo em vista que o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi imputada, o FNDE instaurou em 26/7/2011 a presente Tomada de Contas Especial, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 68.411,47.

11. Em seguida, o Certificado de Auditoria 901/2014 (peça 8) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (peça 9) se pronunciaram pela irregularidade das contas.

12. Em 16/7/2014, o Excelentíssimo Senhor José Henrique Paim Fernandes - Ministro de Estado da Educação - atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da Controladoria Geral da União, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 10).

13. Deste modo, considerando o conjunto probatório anexos aos autos, proceder-se-á a análise das informações.

### **EXAME TÉCNICO**

14. A instauração da presente TCE foi motivada pela impugnação parcial de despesas, uma vez que foram observadas na prestação de contas apresentadas diferenças entre os valores demonstrados na documentação e os extratos bancários das contas específicas. Além disso, verificou-se também a ocorrência de transferência de recursos no dia 12/7/2002, no valor de R\$ 66.409,15, para conta não identificada e que tais recursos não retornaram às contas específicas para ser utilizado na execução do PEJA/2002, bem como não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que resultou em prejuízo no valor de R\$ 2.002,27 até 31/12/2002.



15. A responsabilidade do Senhor Júlio Barbosa de Aquino está materializada em razão de que, à época das ocorrências, era ele o prefeito do município de Xapuri/AC e, portanto, o gestor que realizou as despesas do referido Programa, também responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos ao FNDE.

16. Pode-se concluir que o órgão tomador de contas definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes da instauração da TCE, as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do valor repassado, em atendimento ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, inclusive no tocante à delimitação da responsabilidade e ao atendimento do contraditório e da ampla defesa do responsável, no curso das ações administrativas adotadas (peça 11).

17. Cabe ressaltar, assim como mencionado pelo órgão de controle interno, a intempestividade na adoção das medidas necessárias à conclusão do processo.

18. Diante do exposto, a documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, propor a citação imediata do responsável Senhor Júlio Barbosa de Aquino, com vistas à recomposição dos cofres públicos, face a impugnação parcial dos recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2002, apurando-se como prejuízo o valor histórico de R\$ 68.411,47. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL001440, de 26/7/2011 (peça 12).

19. Por fim, cabe registrar, por oportuno, que não há informações nos autos indicando que o município de Xapuri/AC tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, sendo incabível, portanto, a aplicação do instituto da solidariedade ao caso, conforme disposto na Decisão Normativa-TCU 57/2004.

## **CONCLUSÃO**

20. Consoante às questões tratadas na seção “Exame Técnico”, foi possível constatar que os recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2002, foram integralmente geridos pelo Senhor Júlio Barbosa de Aquino, no período compreendido entre 1/1/2002 e 31/12/2002, também responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos ao FNDE (parágrafos 15-16).

21. Desta forma, em razão da aprovação parcial da prestação de contas, caracterizada pela transferência de recursos, no valor de R\$ R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução, bem como pelo valor de R\$ 2.002,27, em face da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, propõe-se a citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE os valores que lhe foram imputados, devidamente atualizados (parágrafo 17-19).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1  **citar** o Senhor Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, no período de 1/2/2002 a 31/12/2002, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das datas especificadas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial dos recursos transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2002, em razão da transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da



execução, bem como pelo valor de R\$ 2.002,27, em face da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com infração ao contido nos incisos III, IV e V do art. 4º da Resolução/CD/FNDE 9, de 13/3/2002:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
66.409,15	12/7/2002
2.002,27	31/12/2002

Valor atualizado até 15/12/2016: R\$ 174.226,32 sem inclusão dos juros de mora.

22.2 **informar** ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU;

22.3 **encaminhar** a cópia da presente instrução e do Parecer 41/2011 (peça 1, p. 154-157) ao responsável para subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/Secex/RO, 15 de dezembro de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

Paula Gigliane de Oliveira  
 AUFC – Mat. 8138-8



**ANEXO II – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial dos recursos transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2002, em razão da transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução, bem como pelo valor de R\$ 2.002,27, em face da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com infração ao contido nos incisos III, IV e V do art. 4º da Resolução/CD/FNDE 9, de 13/3/2002.</p>	<p>Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87), ex-prefeito do município de Xapuri/AC</p>	<p>Gestão 1997-2004</p>	<p>O Sr. Júlio Barbosa de Aquino realizou transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução, bem como deixou de aplicar o valor dos recursos no mercado financeiro, gerando o prejuízo de R\$ 2.002,27.</p>	<p>O Sr. Júlio Barbosa de Aquino, à época das ocorrências, era o gestor e responsável pela realização das despesas e aplicação dos recursos empregados no âmbito do PEJA/2002.</p>	<p>Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. O gestor tinha o dever de zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais, por meio da comprovação da adequada aplicação dos recursos. A reprovabilidade de sua conduta se caracteriza, pois era razoável supor que houvesse, na aplicação dos recursos, no âmbito do PEJA/2002, a observância da legislação que regulamenta a matéria, principalmente por se tratar de recursos de utilização vinculada e de prestação de contas obrigatória.</p>